



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

EM 24/02/2010

Assinatura de José Wellington Barroso de Araújo Dias

MENSAGEM N° 005 /GG

Teresina-PI, 24 de Fevereiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar n. 90, de 26 de outubro de 2007, que instituiu a carreira de Médico, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí, e dá outras providências..”

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva alterar a Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, que institui a carreira de médico no âmbito do Poder Executivo, adequando-se à atual realidade, estabelecendo a quantidade dos cargos de médico, a jornada de trabalho, o valor do vencimento.

Ressalto que este Projeto de Lei Complementar é fruto do entendimento com as entidades representativas dos médicos.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

TERESINA-PI, 24.02.2010.

PARA ULTRAVINH EM PLENÁRIO.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL

Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa

AL- DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se ao protocolo
Kênia Bantas E. Carvalho
Diretora Legislativa
25/02/10



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

LIXO RUMARINHO DE 10

Em, 29/02/2010

i Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010.

Altera a Lei Complementar n. 90, de 26 de outubro de 2007, que instituiu a carreira de Médico, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 2º, 8º e 9º da Lei Complementar n. 90, de 26 de outubro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....
.....
.....
§ 2º São 1.760 (mil, setecentos e sessenta) cargos de médico no Poder Executivo do Estado do Piauí, a serem distribuídos em Classes e Padrões, por decreto, após o enquadramento dos atuais médicos.” (NR).

“Art. 8º A jornada de trabalho dos médicos será:

I – em regime ambulatorial de vinte horas semanais;

II – em regime de plantão presencial de vinte e quatro horas semanais.

§ 1º A partir da vigência desta Lei, comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria Estadual de Saúde, mediante regulamentação, na qual constará avaliação semestral do desempenho da Unidade de Saúde, poderá oferecer aos ocupantes do cargo de Médico opção pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais, em regime ambulatorial, com o vencimento correspondente a essa jornada de trabalho.

.....
.....
.....
§ 7º No caso do retorno a jornada anterior, na forma prevista no § 2º deste artigo, o vencimento do médico será o correspondente à respectiva carga horária, não sendo admitida, em nenhuma hipótese, a percepção do vencimento relativo à jornada de trabalho diversa.” (NR).

“Art. 9º O valor do vencimento do cargo de Médico será estabelecido de acordo com a jornada de trabalho, em regime ambulatorial ou de plantão presencial, de acordo com os Anexos I e II.

§ 1º O pagamento do vencimento previsto nos Anexos I e II pressupõe o cumprimento integral da respectiva jornada de trabalho.

§ 2º Sem prejuízo da jornada de trabalho, o Governador poderá regulamentar a instituição de banco de horas, para efeito de compensação”. (NR).



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Art. 2º A Lei Complementar n. 90, de 26 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-B, 18-C, 18-D e 18-E, com as seguintes redações:

“Art. 18-B. O vencimento estabelecido por esta Lei para a jornada de trabalho em regime ambulatorial de vinte horas semanais comprehende e absorve as seguintes vantagens:

I - o vencimento previsto para o mesmo regime pela Lei Complementar n. 90, de 26 de outubro de 2007;

II - gratificação de incentivo à melhoria da assistência à saúde – GIMAS, na forma e gradação prevista no art. 18-D.”

“Art. 18-C. O vencimento estabelecido por esta Lei para a jornada de trabalho em regime de plantão de vinte e quatro horas semanais comprehende e absorve as seguintes vantagens:

I - o vencimento previsto para o mesmo regime pela Lei Complementar n. 90, de 26 de outubro de 2007;

II - o montante dos valores pagos a título de gratificação de urgência e emergência – GUE, de gratificação de plantão em enfermaria – GPE e de gratificação de plantão de sobreaviso dividido equitativamente;

III - gratificação de incentivo à melhoria da assistência à saúde – GIMAS, na forma e gradação prevista no art. 18-D.”

“Art. 18-D. A parcela dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinada ao pagamento da gratificação de incentivo à melhoria da assistência à saúde – GIMAS a médicos, na forma do art. 6º da Lei Complementar n. 63, de 11 de janeiro de 2006 e do Decreto n. 12.476, de 29 de dezembro de 2006, será absorvida pelo vencimento gradativamente em 4 (quatro) parcelas do seguinte modo:

I – em fevereiro de 2010, 30% (trinta por cento);

II – em agosto de 2010, 30% (trinta por cento);

III – em fevereiro de 2011, 20 % (vinte por cento);

IV – em agosto de 2011, 20% (vinte por cento).

§ 1º O pagamento da GIMAS aos médicos deixará de ser paga gradualmente à medida em que seu valor for sendo incorporado ao vencimento conforme o *caput* deste artigo, até desaparecer em agosto de 2011, com sua incorporação integral ao vencimento.

§ 2º O pagamento da parcela da GIMAS absorvida pelo vencimento será feito pelo Fundo de Previdência Social do regime próprio de previdência social do Estado do Piauí.”

“Art. 18-E. Fica vedada a concessão de gratificações ou quaisquer vantagens incorporadas ao vencimento fixado por esta Lei ou de vantagens com idêntico fundamento ou finalidade àquelas incorporadas ao vencimento.”

Art. 3º As disposições remuneratórias da presente Lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria dos médicos do Poder Executivo que não tenham plano de cargos específico, bem como às pensões pagas aos seus dependentes, proibido o pagamento separado de qualquer vantagem absorvida pelo vencimento.



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

Art. 4º Nenhuma redução da remuneração percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei Complementar, assegurada ao servidor médico do Poder Executivo que não tenha plano de cargos específicos a percepção da diferença como vantagem nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 5º A cada etapa de implantação dos vencimentos estabelecidos nos Anexos I e II desta Lei será realizada avaliação das metas de produtividade das unidades de saúde, definidas pela Secretaria da Saúde do Estado (SESAPI), de forma a assegurar a média histórica dos últimos doze (12) meses.

Parágrafo único. A SESAPI terá 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei, para publicar as metas mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 6º Fica assegurado aos cargos da carreira de médico disciplinados por esta Lei o aumento geral que for concedido aos servidores públicos estaduais.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário e os §§ 1º a 6º do art. 9º, os arts. 10, 11, 13, o art. 18 e art. 18-A e o Anexos da Lei Complementar n. 90, de 26 de outubro de 2007, art. 27 e § 3º do art. 28 da Lei Complementar n. 38, de 24 de março de 2004, e a Lei Complementar n. 100, de 29 de abril de 2008.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de fevereiro de 2010.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), de de

3



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

ANEXO I - REGIME AMBULATORIAL - 20 H SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	Tempo Serviço	Fevereiro- 2010	Agosto - 2010	Fevereiro - 2011	Agosto - 2011
			E T A P A S			
			1a.	2a.	3a.	4a.
I	A	0 a 3 anos	1.537,85	2.065,70	2.417,60	2.769,50
	B	De 3 a 5 anos	1.583,99	2.127,67	2.490,00	2.852,59
	C	De 5 a 7 anos	1.631,51	2.191,50	2.564,83	2.938,16
	D	De 7 a 9 anos	1.680,45	2.257,25	2.641,78	3.026,31
	E	De 9 a 11 anos	1.730,86	2.324,96	2.721,03	3.117,10
II	A	De 11 a 13 anos	1.903,95	2.557,46	2.993,13	3.428,81
	B	De 13 a 15 anos	1.980,11	2.659,76	3.112,86	3.565,96
	C	De 15 a 17 anos	2.059,31	2.766,15	3.237,37	3.708,60
	D	De 17 a 19 anos	2.141,68	2.876,79	3.366,87	3.856,94
	E	De 19 a 21 anos	2.227,35	2.991,87	3.501,54	4.011,22
III	A	De 21 a 23 anos	2.561,46	3.440,65	4.026,77	4.612,90
	B	De 23 a 25 anos	2.689,53	3.612,68	4.228,11	4.843,55
	C	De 25 a 27 anos	2.824,00	3.793,31	4.439,52	5.085,72
	D	De 27 a 29 anos	2.965,20	3.982,98	4.661,49	5.340,01
	E	A partir de 29 anos	3.113,46	4.182,13	4.894,57	5.607,01



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

ANEXO II – REGIME DE PLANTÃO PRESENCIAL - 24 H SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	Tempo Serviço	Fevereiro- 2010	Agosto - 2010	Fevereiro - 2011	Agosto - 2011
			E T A P A S			
			1a.	2a.	3a.	4a.
I	A	0 a 3 anos	2.795,36	3.323,21	3.675,11	4.027,01
	B	De 3 a 5 anos	2.879,22	3.422,91	3.785,36	4.147,82
	C	De 5 a 7 anos	2.965,60	3.525,59	3.898,92	4.272,25
	D	De 7 a 9 anos	3.054,57	3.631,36	4.015,89	4.400,42
	E	De 9 a 11 anos	3.146,20	3.740,30	4.136,39	4.532,44
II	A	De 11 a 13 anos	3.460,82	4.114,33	4.550,01	4.985,68
	B	De 13 a 15 anos	3.599,26	4.278,91	4.732,01	5.185,11
	C	De 15 a 17 anos	3.743,23	4.450,06	4.921,29	5.392,51
	D	De 17 a 19 anos	3.892,95	4.628,06	5.118,14	5.608,21
	E	De 19 a 21 anos	4.048,67	4.813,19	5.322,86	5.832,54
III	A	De 21 a 23 anos	4.655,97	5.535,16	6.121,29	6.704,42
	B	De 23 a 25 anos	4.888,77	5.811,92	6.427,36	7.042,79
	C	De 25 a 27 anos	5.133,21	6.102,52	6.748,72	7.394,93
	D	De 27 a 29 anos	5.389,87	6.407,65	7.086,16	7.764,68
	E	A partir de 29 anos	5.659,37	6.728,03	7.440,47	8.152,91



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

MENSAGEM N° 005 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Data: 24/02/2010

1º Secretário

Teresina-PI, 24 de Fevereiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar n. 90, de 26 de outubro de 2007, que instituiu a carreira de Médico, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí, e dá outras providências..”

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva alterar a Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, que institui a carreira de médico no âmbito do Poder Executivo, adequando-se à atual realidade, estabelecendo a quantidade dos cargos de médico, a jornada de trabalho, o valor do vencimento.

Ressalto que este Projeto de Lei Complementar é fruto do entendimento com as entidades representativas dos médicos.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

TERESINA-PI, 24.02.2010.

PARA ULTRAS EM PLENÁRIO.

Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL

*AL-PI- DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se ao protocolo
D. 2010
Kênia Bantas E. Carvalho
Diretora Legislativa
25/02/10*



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

LÍDU MUNICIPAL DE PIAUÍ

En., 29/02/2010

i) Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010.

Altera a Lei Complementar n. 90, de 26 de outubro de 2007, que instituiu a carreira de Médico, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 2º, 8º e 9º da Lei Complementar n. 90, de 26 de outubro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....
.....
.....
§ 2º São 1.760 (mil, setecentos e sessenta) cargos de médico no Poder Executivo do Estado do Piauí, a serem distribuídos em Classes e Padrões, por decreto, após o enquadramento dos atuais médicos.” (NR).

“Art. 8º A jornada de trabalho dos médicos será:

- I – em regime ambulatorial de vinte horas semanais;
II – em regime de plantão presencial de vinte e quatro horas semanais.

§ 1º A partir da vigência desta Lei, comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria Estadual de Saúde, mediante regulamentação, na qual constará avaliação semestral do desempenho da Unidade de Saúde, poderá oferecer aos ocupantes do cargo de Médico opção pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais, em regime ambulatorial, com o vencimento correspondente a essa jornada de trabalho.

.....
.....
.....
§ 7º No caso do retorno a jornada anterior, na forma prevista no § 2º deste artigo, o vencimento do médico será o correspondente à respectiva carga horária, não sendo admitida, em nenhuma hipótese, a percepção do vencimento relativo à jornada de trabalho diversa.” (NR).

“Art. 9º O valor do vencimento do cargo de Médico será estabelecido de acordo com a jornada de trabalho, em regime ambulatorial ou de plantão presencial, de acordo com os Anexos I e II.

§ 1º O pagamento do vencimento previsto nos Anexos I e II pressupõe o cumprimento integral da respectiva jornada de trabalho.

§ 2º Sem prejuízo da jornada de trabalho, o Governador poderá regulamentar a instituição de banco de horas, para efeito de compensação”. (NR).

Piauí Governo do Estado do Piauí
GOVERNO DO
DESENVOLVIMENTO
Secretaria da Administração – SEAD

OFICIO Nº 21.000-0400/2010/GAB-SEAD

Teresina, 25 de fevereiro de 2010

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 25 Fev 2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a V.Excia. para solicitar que seja feita uma correção na tabela do Anexo II, do Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº. 90, de 26 de outubro de 2007, que instituiu a carreira de Médico, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí, e dá outras providências."

Na Classe III, Padrão A, 4ª. Etapa, foi digitado o valor de R\$ 6.704,42, quando deveria ser R\$ 6.707,42 (seis mil, setecentos e sete reais e quarenta e dois centavos), valor correto.

Agradeço a atenção e subscrevo-me,

Atenciosamente,

Maria Regina Sousa
Maria Regina Sousa
Secretaria de Administração

Excelentíssimo Senhor
Deputado Themístocles de Sampaio Pereira Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL

TERESINA - PI, 25.02.2010

PAULINHO LIMA

Raimundo Marlon Reis de Freitas
Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

ANEXO II – REGIME DE PLANTÃO PRESENCIAL - 24 H SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	Tempo Serviço	Fevereiro- 2010	Agosto - 2010	Fevereiro - 2011	Agosto - 2011
			E T A P A S			
			1a.	2a.	3a.	4a.
I	A	0 a 3 anos	2.795,36	3.323,21	3.675,11	4.027,01
	B	De 3 a 5 anos	2.879,22	3.422,91	3.785,36	4.147,82
	C	De 5 a 7 anos	2.965,60	3.525,59	3.898,92	4.272,25
	D	De 7 a 9 anos	3.054,57	3.631,36	4.015,89	4.400,42
	E	De 9 a 11 anos	3.146,20	3.740,30	4.136,39	4.532,44
II	A	De 11 a 13 anos	3.460,82	4.114,33	4.550,01	4.985,68
	B	De 13 a 15 anos	3.599,26	4.278,91	4.732,01	5.185,11
	C	De 15 a 17 anos	3.743,23	4.450,06	4.921,29	5.392,51
	D	De 17 a 19 anos	3.892,95	4.628,06	5.118,14	5.608,21
	E	De 19 a 21 anos	4.048,67	4.813,19	5.322,86	5.832,54
III	A	De 21 a 23 anos	4.655,97	5.535,16	6.121,29	6.707,42
	B	De 23 a 25 anos	4.888,77	5.811,92	6.427,36	7.042,79
	C	De 25 a 27 anos	5.133,21	6.102,52	6.748,72	7.394,93
	D	De 27 a 29 anos	5.389,87	6.407,65	7.086,16	7.764,68
	E	A partir de 29 anos	5.659,37	6.728,03	7.440,47	8.152,91

[Assinatura]



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica
para os devidos fins,
Em 01/03/10
Ebagy

*Conselho de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas*

Ao Deputado Edson Ferreira

para relatar.

Em 01/03/10

(Handwritten signature over a circle)
Presidente - Comissão de Constituição
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02

PROCESSO AL - 217/10

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que **Altera a Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, que instituiu a carreira de Médico, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí, e da outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75 e 102 incisos X, XI e XIX da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105, do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva alterar a Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, que institui a carreira de médico no âmbito do Poder Executivo, adequando-se à atual realidade, estabelecendo a quantidade dos cargos de médico, a jornada de trabalho, o valor do vencimento, e é o fruto do entendimento com as entidades representativas dos médicos e das Secretarias de Administração e Saúde.

A parcela dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinada ao pagamento da gratificação de incentivo à melhoria da assistência à saúde – GIMAS a médicos, na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 2006 e do Decreto nº 12.476, de 29 de dezembro de 2006, será absorvido pelo vencimento gradativamente em 4 (quatro) parcelas do seguinte modo: Em fevereiro de 2010, 30% (trinta por cento); Em agosto de 2010, 30% (trinta por cento); Em fevereiro de 2011, 20% (vinte por cento); Em agosto de 2011, 20% (vinte por cento).

O presente Projeto de lei em analise revoga os §§ 1º a 6º do art. 9º, os arts. 10, 11, 13, o art. 18 e art. 18-A e o Anexos da lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, e a Lei Complementar nº 100, de 29 de abril de 2008, que acrescentou o art. 18-A à Lei Complementar nº 90.

Nos termos do art. 117 do Regimento Interno apresentamos emenda supressiva incidente no art. 7º do Projeto de Lei em analise retirando a expressão e art. 18-A, um vez que o mesmo dispositivo já revoga a Lei Complementar nº 100, de 29 de abril de 2008.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

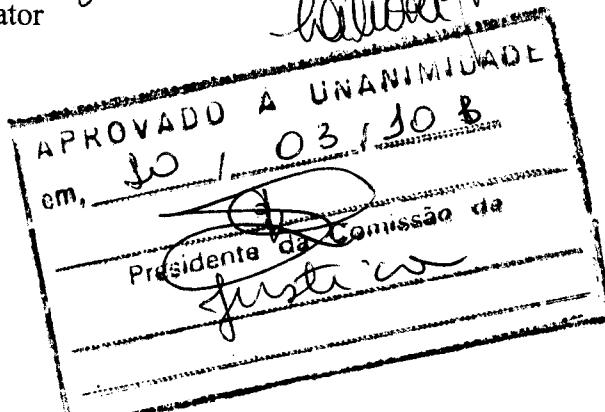
Atendendo solicitação da Excelentíssima Senhora Maria Regina Sousa, o valor da Classe III, Padrão A 4^a etapa onde se lê R\$ 6.704,42 leia-se R\$ 6.707,42 (seis mil, setecentos e sete reais e quarenta e dois centavos).

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental legal constitucional, de boa técnica legislativa somos de parecer favorável à sua aprovação, com as alterações aqui propostas.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 02 de março de 2010.

Dep. EDSON FERREIRA
Relator





Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Adm. Pública
para os devidos fins.
Em 30/03/10
Epagus
Conselho de Maria Pages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado José Ma-
dido
para relatar.
Em 10/103/10.

Presidente Comissão de Administração
pública

Wainwright

Dr. T. W. Goff

APROVADO A UNAISULAD
em, 20 / 03, 20

Presidente da Comissão de
adm. Pública



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Finanças

para os devidos fins.

Em 10/03/10

elocação
Vereadora de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

APROVADO
em, 10

03/10

Presidente da Comissão de
Finanças

Ao Deputado Antônio O.

Melhor
para relatar.

Em 10/03/10

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
e Comissão de Finanças e Tributação

Sendo o relatório do

CCT.

10/03/10

Antônio José da Silva

Tributário

Dr. Luciano Filho

Paulo Henrique